



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 07857/09

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC2-TC 00735 //2010

1. PROCESSO TC Nº: 07857/09

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Marinete de Oliveira Martins Souza

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 66.131-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 03 meses e 13 dias

3.1.4. - IDADE: 56 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 08/04/2008, reformulado em 01/03/2010.

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 17/04/2008, republicado em 15/04/2010.

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de julho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial